



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2362195-74.2024.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000300210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362195-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes ETÓLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ROSSI RESIDENCIAL S/A, são agravados FELIPE HENRIQUE MEIADO DE OLIVEIRA e JÉSSICA EUFROSINO MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2362195-74.2024.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: ETÓLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E
ROSSI RESIDENCIAL S/A

AGRAVADOS: FELIPE HENRIQUE MEIADO DE OLIVEIRA E JÉSSICA
EUFROSINO MACEDO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: BARUERI

EMENTA: Compromisso de compra e venda de imóvel - Ação indenizatória - Preclusão pro *judicato* - Reconhecimento - Impossibilidade de novo pronunciamento judicial acerca de matéria já resolvida no mesmo processo - Inteligência do artigo 505 do CPC - Agravo de instrumento não conhecido.

VOTO Nº 52.706
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação indenizatória relativa a compromisso de compra e venda de imóvel, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2362195-74.2024.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da coexecutada Etólia.

Preliminarmente, pleiteiam as agravantes a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentam, em síntese, que o crédito dos agravados encontra-se habilitado na recuperação judicial do Grupo Rossi, o que configura novação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2.005, até porque o plano já foi aprovado pela maioria dos credores e homologado. Insistem, por isso, na reforma da decisão agravada, extinguindo-se a execução.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças. Concedida a gratuidade apenas em relação a este agravo, nos termos do art. 98, parágrafo 5º, do CPC.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 3874/3880). Não houve oposição ao julgamento virtual.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 3933/3934.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 0009112-51.2021.8.26.0068).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2362195-74.2024.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2) Para melhor compreensão da controvérsia é necessário fazer uma breve retrospectiva dos fatos.

Em 24/04/2024, o i. magistrado proferiu a seguinte decisão:

“Tendo em vista que a executada Etolia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda foi excluída da recuperação judicial, prossegue a execução em face dela, até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário.

Comprove a exequente que a executada Etolia é titular de crédito perante o juízo ao qual requereu penhora no rosto dos autos” (fl. 332). GRIFEI

Em razão disso, as executadas Etólia e Rossi interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão, porém seu recurso foi reputado deserto, com trânsito em julgado em 02/10/2024 (AI nº 2144410-83.2024.8.26.0000 – fls. 429/430).

Sucedo que, em 27/08/2024, a Rossi peticionou alegando que, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, ocorreu a novação de todos os créditos concursais, postulando, assim, a extinção do cumprimento de sentença.

Daí por que o i. magistrado proferiu o ato judicial (fl. 456) do qual insurgem-se as agravantes:

“Fls.361/424: reporto-me ao decidido às fls.314 e fls.332.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2362195-74.2024.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, o presente incidente encontra-se suspenso em relação à requerida Rossi, que está submetida ao regime da recuperação judicial.

Todavia, não há falar em extinção da execução, bastando a suspensão dos atos executórios e expropriatórios em relação à recuperanda.

Deve o feito ter o seu regular prosseguimento em relação à coexecutada Etolia, nos termos já decididos nos autos”.

Com efeito, o artigo 996 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

No caso, verifica-se que a decisão agravada não acarretou nenhum ônus à agravante Rossi Residencial S/A.

Portanto, ausente prejuízo jurídico à recorrente, não comporta conhecimento a sua irresignação por falta de interesse recursal, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso no ordenamento jurídico pátrio.

Demais disso, cumpre destacar que a Rossi não pode defender direito alheio pertencente à coagravante Etólia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

No mais, não existe notícia de que a empresa Etólia tenha sido novamente incluída na recuperação judicial do Grupo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2362195-74.2024.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rossi, logo, a reiteração do pedido atenta contra o instituto da preclusão.

É impossível admitir-se a renovação do *iudicium* pela parte tantas vezes quantas acreditar ter argumentos novos a deduzir. A proibição se assenta em exigência de ordem pública, encontrando amparo no artigo 505 do Código de Processo Civil que enuncia o princípio de que, proferida a decisão, cria-se para o órgão judiciário uma preclusão que veda o reexame daquilo que ficou decidido.

A preclusão é instituto de segurança da relação jurídico-processual e não pode ficar a mercê do entendimento deste ou daquele juiz, mas deve submeter-se a critérios objetivos claramente postos pela lei.

Aliás, é exatamente para estancar a perpetuação das questões no processo que existe a preclusão.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

VIANNA COTRIM
RELATOR